

# Insper

LLC em Direito Empresarial

**Shalom Lim**

**Responsabilidade do Administrador de Sociedade, concomitantemente, Sócio  
e Procurador de Sócia Estrangeira da Sociedade**

**São Paulo**

**2018**

**Shalom Lim**

**Responsabilidade do Administrador de Sociedade, concomitantemente, Sócio  
e Procurador de Sócia Estrangeira da Sociedade**

Trabalho de conclusão de curso apresentado  
ao Programa de LLC em Direito Empresarial,  
como requisito para obtenção do título de  
pós-graduação no Insper - Instituto de Ensino  
e Pesquisa em Direito Empresarial.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Ms. Pamela Gabrielle  
Romeu Gomes Roque

**São Paulo  
2018**

*“Your beginnings will seem humble,  
so prosperous will your future be.”*

Job 8:7

Lim, Shalom.

Responsabilidade do Administrador de Sociedade, concomitantemente, Sócio e Procurador de Sócia Estrangeira da Sociedade / Shalom Lim. – São Paulo, 2018.

Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-graduação Lato Sensu em Direito Empresarial – LLC) – Insper, 2018.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Ms. Pamela Gabrielle Romeu Gomes Roque

1. Direito. 2. Direito Societário. 3. Responsabilidade de Administrador. 4. Responsabilidade de Sócio.

**Shalom Lim**

**Responsabilidade do Administrador de Sociedade, concomitantemente, Sócio  
e Procurador de Sócia Estrangeira da Sociedade**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Programa de LLC em Direito  
Empresarial, como requisito para obtenção  
do título de pós-graduação no Insper -  
Instituto de Ensino e Pesquisa em Direito  
Empresarial.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ms. Pamela Gabrielle  
Romeu Gomes Roque

Data de Aprovação: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Banca Examinadora

---

Prof<sup>a</sup>. Ms. Pamela Gabrielle Romeu Gomes Roque

Insper

## Resumo

O presente trabalho tem por objetivo abordar os riscos existentes de responsabilidade dos administradores, que ao mesmo tempo é o sócio minoritário e o procurador da sócia majoritária estrangeira, das sociedades limitadas constituídas no Brasil por sociedades estrangeiras, detendo assim na figura do administrador, total controle da sociedade.

Contudo, deve-se atentar ao limite de responsabilidade do administrador de sociedade que possui total poder de controle e decisão da sociedade, uma vez que quem controla e comanda a sociedade, de fato, é a sócia majoritária estrangeira “holding”. Podendo expor o administrador em situação de conflito de interesse.

Desta forma, o presente trabalho delimita-se ao estudo dos riscos de ação de responsabilidade civil existentes na atividade dos administradores sociais que detém total poder de controle e decisão da sociedade, totalmente comandado por sociedade estrangeira, e analisar como a doutrina e a jurisprudência tem abordado a responsabilidade civil dos administradores, quando suas decisões resultam em danos, seja à sociedade, aos sócios ou a terceiros.

**Palavras-chave:** Sociedade Limitada. Responsabilidade do Administrador. Responsabilidade do Sócio. Conflito de interesses. Desconsideração da Pessoa Jurídica. Ação de Responsabilidade Civil.

## **Abstract**

The aim of this study is to address the existing risks of managers' liability, who at the same time is the minority shareholder and attorney-in-fact of the foreign majority shareholder, of the limited liability companies incorporated in Brazil by foreign companies. Thus holding the full control of the company.

However, it must consider the liability limit of the company manager who has full control and decision-making power of the company, since the controlling and command the company, in fact, is the foreign majority shareholder. May expose the manager in a situation of conflict of interest.

In this way, this study is limited to the study of the civil liability suit risks that exist in the activity of the company managers that holds total power of control and decision of the company, totally commanded by a foreign shareholder company, and to analyze how the doctrine and the jurisprudence has approached the civil responsibility of the company managers, when their decisions result in damages, whether to the company, partners or third parties.

**Keywords:** Limited liability company. Liability of the manager. Liability of the shareholders. Conflict of interest. Disregard of the Legal Entity. Civil liability suit.

## Sumário

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2.</b>	<b>ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA .....</b>	<b>11</b>
<b>3.</b>	<b>DEVERES DO ADMINISTRADOR, SÓCIO MINORITÁRIO E PROCURADOR.....</b>	<b>13</b>
<b>3.1</b>	<b>CONFLITO DE INTERESSES .....</b>	<b>13</b>
<b>4.</b>	<b>DA REPONSABILIDADE EM SOCIEDADE LIMITADA.....</b>	<b>15</b>
<b>4.1</b>	<b>O PRINCÍPIO DA REPONSABILIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS.....</b>	<b>15</b>
<b>4.2</b>	<b>DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....</b>	<b>16</b>
<b>4.3</b>	<b>REPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA .....</b>	<b>17</b>
<b>4.4</b>	<b>RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR .....</b>	<b>17</b>
<b>4.5</b>	<b>RESPONSABILIDADE DO SÓCIO .....</b>	<b>20</b>
<b>5.</b>	<b>AÇÃO DE RESPONSABILIDADE.....</b>	<b>24</b>
<b>6.</b>	<b>LIMITAÇÕES, SOLUÇÕES, REFLEXÃO E CONCLUSÃO.....</b>	<b>25</b>
<b>7.</b>	<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>26</b>



## 1. Introdução

O presente trabalho visa analisar a problemática envolvendo a atuação de administrador de uma sociedade, que ao mesmo tempo é sócio minoritário e procurador de sócia majoritária estrangeira da sociedade. Juridicamente, o administrador possui total controle administrativo para atuar nos limites de poderes estabelecido pela sócia majoritária.

Uma situação hipotética seria o administrador que detém total controle administrativo da sociedade e vota na deliberação para aprovação das contas da administração. Há doutrinadores que entendem que a sociedade não deve ser confundida com a pessoa de seus sócios e que deve haver a separação da pessoa física e da pessoa jurídica.

Tal entendimento considera que o artigo 115, parágrafo 1º, da Lei das Sociedades por Ações seria aplicada somente à pessoa física e assim não deve aplicar interpretação ampliada, de forma que se a sociedade controlada por administrador não foi constituída com o intuito de fraudar a Lei das Sociedades por Ações, esta não deve ser impedida de exercer seu direito de voto em relação à aprovação das contas, mesmo se controlada por acionista que também exerça cargo de administração na companhia.

Por outro lado, o entendimento de sócio controlado por pessoa que ocupa cargo na administração da sociedade não poderia votar na deliberação de aprovação das contas da administração, supõem que o legislador na segunda hipótese do artigo 115, parágrafo 1º, da Lei das Sociedades por Ações também proibiu de votar o acionista administrador através de pessoa jurídica da qual é sócio majoritário, já que votando através da pessoa jurídica por ele controlada estaria expressando a sua própria vontade.

A matéria é bem relevante, uma vez que a aprovação das contas da administração pode isentar os administradores de responsabilidade, salvo nos casos de erro, dolo, fraude ou simulação. Ou seja, com a aprovação das contas da

administração a companhia dá quitação ao administrador em relação ao exercício social que teve suas contas aprovadas, conforme dispõe o art. 134, parágrafo 3º, da Lei das Sociedades por Ações.

Na situação hipotética mencionada anteriormente, o sócio administrador procurador se depara em situação de conflito de interesse, já vez que além dos deveres de diligência de administrador da sociedade, ele tem o dever de atender a sócia majoritária estrangeira que muitas vezes detém 99% da sociedade limitada que administra.

E se a sócia majoritária estrangeira planejasse o encerramento de suas atividades no Brasil, mas o administrador continuasse residente no país, não tendo mais vínculo com a sócia estrangeira, após sua saída do país, deveria ele ser integralmente responsável pelos possíveis prejuízos que a empresa causou aos terceiros, na época de sua administração?

Por fim, indaga-se até em que ponto o administrador deveria se responsabilizar por seus atos, em que seus poderes de administração e deliberação de atos foram concedidos pela sócia majoritária.

## 2. ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA

A Sociedade Limitada representa mais de 90% dos registros de sociedade do Brasil, e a sua principal característica é a limitação da responsabilidade dos sócios, reduzindo o risco da atividade.

Nessa Sociedade, os sócios respondem pelo valor das suas quotas, pela integralização do capital social, pela falta de realização das entradas prometidas, pelo excesso de valor atribuídos a bens aportados e entre outros.

Sendo assim, uma sociedade limitada pode ser gerida por qualquer dos sócios, visto que só há uma categoria dos sócios, com responsabilidade limitada. Todavia, para ser o administrador da sociedade, a pessoa é designada no contrato social, ou em ato separado desde que devidamente autorizado, conforme o art. 1.060, do Código Civil. Sendo que um administrador é como um sócio com poder institucional de representação, não sendo um mero profissional a nível de gerência, que é um simples preposto permanente.

O exercício da administração da sociedade por pessoa jurídica é legalmente possível, se a mesma for sócia da sociedade. Porém, uma pessoa jurídica é representada ou administrada por uma pessoa física.

O administrador deve, ao final de cada exercício social, prestar contas de sua administração, que será avaliado pelos sócios, conforme o art. 1.071 do Código Civil.

Sobre a aplicação da legislação aplicável à sociedade limitada. Leciona o Fábio Ulhoa Coelho<sup>1</sup>:

“Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a questão da legislação aplicável às sociedades limitadas perde a complexidade doutrinária. Desde então, o regime disciplinar desse tipo societário é o do Código Civil, inclusive em matéria de constituição e dissolução (Arts. 1.052 a 1.087). Quando omissa o Código Civil na disciplina

---

<sup>1</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. v. 2.

desse tipo societário, a disciplina supletiva pode ser a da sociedade simples ou a da anônima, dependendo da vontade dos sócios (Art. 1.053)". (p. 399; "A rigor, duas são hipóteses de aplicação da Lei das Sociedades Anônimas às limitadas. Além da incidência supletiva do regime específico do Código Civil, quando omissas as cláusulas contratuais, nas matérias sujeitas a negociação, cabe, também, a aplicação analógica da legislação do anonimato. O pressuposto da analogia, em qualquer ramo jurídico, é a lacuna do direito positivo (LINDB, art. 4º). Desse modo, em caso de omissão do Código Civil, em matéria não passível de negociação entre os sócios, o juiz tem a alternativa de aplicação analógica da Lei das Sociedades por Ações para integrar o direito; por exemplo: o reconhecimento da condição de substituto processual do sócio minoritário, para demandar, em nome da sociedade, o majoritário que exerce a gerência."

### 3. DEVERES DO ADMINISTRADOR, SÓCIO MINORITÁRIO E PROCURADOR

É exigida ao administrador da sociedade, em sua função, o cuidado, a diligência, a lealdade, a informação, que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus negócios, a fim de atender os fins e interesses da sociedade e ser legal aos sócios da sociedade, conforme disposto nos arts. 153, 154 e 155 da Lei nº 6.404 das Sociedades por Ações.

Cabe ao administrador relatar a situação da sociedade aos sócios, até mesmo àqueles que não participam da administração. Devendo também, prestar contas, ao final de cada exercício, aos sócios da sociedade.

Como sócio, pode-se destacar três deveres fundamentais com mais relevantes:

- a) Cooperação recíproca: “*affectio societatis*”, o esforço ou vontade de colaborar com outros sócios para um objetivo comum.
  
- b) Formação e Administração do Capital Social: a contribuição para a formação do capital social. Assim, cada sócio deve integralizar as respectivas quotas, sendo considerado como devedores da sociedade em caso de não integralizarem.
  
- c) Responsabilidade com terceiros.
  - pelas obrigações sociais em geral;
  - por obrigações trabalhistas (Teoria da desconsideração da personalidade jurídica); e
  - pelos débitos tributários.

#### 3.1 CONFLITO DE INTERESSES

Um dos deveres do administrador da sociedade é de não se adentrar em situação de conflito de interesse da sociedade, conforme disposto no art. 156 da Lei

das S.A.

O conflito de interesse é identificado na falta de independência do administrador em relação à operação social ou ao objeto da deliberação do órgão de administração que integra e que é capaz de gerar um resultado desfavorável ao interesse da sociedade, a custo da satisfação do interesse particular do administrador.

Contudo, a simples existência de interesse particular do administrador que seja diverso dos interesses da sociedade, pode não caracterizar o conflito de interesse disposto na lei.

Desta forma, deve-se analisar o fato para caso de aplicação ou não de sanções legais para não caracterizar o conflito de interesses que podem gerar responsabilidade na pessoa do administrador.

#### **4. DA REPONSABILIDADE EM SOCIEDADE LIMITADA**

No modo geral, há regras determinadas para cada tipo de sociedades empresárias, e na omissão de regras específicas, aplica-se as disposições das sociedades simples, conforme os arts. 1.040, 1.046 e 1.053, Código Civil de 2002.

Sobre o tema, há entendimento como de autor Waldírio Bulgarelli, de que as sociedades seriam responsabilizadas em caso de:

“a) Quando houver tirado proveito; b) quando houver ratificado o ato; c) quando o ato atinja terceiros de boa-fé. Nas companhias, se admitido que elas respondem diretamente perante terceiros ou acionistas (estes, se e quando considerados terceiros) terão ação regressiva contra o administrador culpado, ou então não respondem e sim, diretamente, o administrador responsável”<sup>2</sup>.

Na mesma linha, o art. 1.023 dispõe que em caso de bens da sociedade não cobrirem as dívidas, os sócios responderão pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.

De modo geral, subentende-se que os administradores responderão pelos prejuízos causados, se não provar a sua inocência. Nesse sentido, tem a Súmula nº 341 do STF:

“É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.”

##### **4.1 O PRINCÍPIO DA REPONSABILIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS**

As regras para imposição de responsabilidade de sociedade são imprescindíveis para garantir a segurança jurídica para negócios realizados com

---

<sup>2</sup> “Reponsabilidade dos Administradores das Companhias”, in Responsabilidade Civil, coordenação de Yussef Said Cahali, 2ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 1988, texto produzido no livro O Novo Direito Empresarial, do mesmo autor, Rio de Janeiro

peessoas jurídicas.

Assim, o autor Carvalho Santos distingue a pessoa jurídica de seus integrantes, e reforça a ideia de não se deve confundir os patrimônios de uma sociedade de seus sócios, nem suas responsabilidades, ao afirmar que:

“a característica fundamental da pessoa jurídica encontra-se na separação da *universitas* do particular, ou seja, de cada pessoa, *universitas distat a singulis: quod universitati debetur, singulis non debetur; quod debet universitas, singulis non debet*. É dessa separação que resulta a constituição de um patrimônio, que não pertence aos particulares, mas à *universitas*. Vale dizer que se a sociedade tem personalidade distinta da dos seus membros, os bens dela serão da sociedade e não dos seus membros isoladamente. A personalidade da pessoa jurídica assim formada exclui, por completo, qualquer ideia de condomínio ou comunhão”.<sup>3</sup>

A prática de ato ilícito pode até ser de pessoa física, do representante legal da pessoa jurídica, contudo a própria existência de personalidade jurídica deve ser considerada para responsabilização por seus atos, até que provem a real intenção e imprudência de seu representante legal.

#### 4.2 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Atualmente, a aplicação da “*disregard of legal entity*” ou desconsideração da personalidade jurídica vem sendo aplicado com mais frequência no direito empresarial brasileiro, e ela serve principalmente para impedir atos fraudulentos e abusivos pela pessoa jurídica. E no mesmo sentido diz Rubens Requião<sup>4</sup>:

“O que se pretende com a doutrina do *disregard* não é a anulação da personalidade jurídica em toda a sua extensão, mas apenas declaração de sua ineficácia para determinado efeito em caso concreto, em virtude de o uso legítimo da personalidade ter sido desviado de sua legítima finalidade (abuso de direito), ou para prejudicar credores ou violar a lei (fraude).”

<sup>3</sup> SANTOS, Carvalho, Código Civil Brasileiro Interpretado. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bato S.A., 1963, 10ª Edição, Volume I, páginas 389-390.

<sup>4</sup> REQUIÃO, Rubens. Aspectos Modernos de Direito Comercial. São Paulo: Editora Saraiva, 1986, 1º Volume, Páginas 264 e 265.



### 4.3 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Em uma Sociedade de Reponsabilidade Limitada, também existe a reponsabilidade subsidiária dos administradores, diretores ou dirigente, o que significa que eles responderão se esvaziada a sociedade de qualquer capital.

Contudo, segundo Prof. Amador Paes de Almeida<sup>5</sup> leciona:

“A responsabilidade dos sócios, sejam eles solidários, sejam de responsabilidade limitada, é sempre secundária, já que em princípio, a responsabilidade principal é da sociedade. Assim, o sócio, réu, em caso de responder pela dívida da sociedade, poderá solicitar que os bens da sociedade sejam executados primeiros.”

No mesmo sentido, observa Alcides de Mendonça Lima<sup>6</sup>:

“os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei.”

O Superior Tribunal de Justiça também entende que ajuizada execução fiscal contra sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e não localizados bens desta, suficientes para o adimplemento da obrigação, pode o processo ser redirecionado contra o sócio-gerente, hipótese em que este deve ser preliminarmente citado em nome próprio para se defender da responsabilidade imputada, cuja causa o credor deve traduzir em petição clara e precisa.

### 4.4 RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR

A sociedade manifesta sua vontade através de seu administrador, assim, os

---

<sup>5</sup> Amador. Manual das Sociedades Comerciais. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, 21ª Edição.

<sup>6</sup> MENDONÇA, Lima, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, Volume 6, p.524.

atos praticados por eles vinculam a sociedade. E no silêncio do contrato, o administrador pode praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, conforme o art. 1.015 do Código Civil.

Contudo, em caso de atuação com excesso de mandato, ou infringindo o contrato ou do texto legal, ato esse que desperta a teoria ultra vires, levará o responsável pelas obrigações irregularmente contraídas em nome da sociedade, ou na dissolução irregular, e a jurisprudência também tem o mesmo entendimento.

Assim, tal teoria explica que, quando a sociedade age fora do objeto social dela, deve-se entender que ela não atuou. Assim, a pessoa jurídica só deve ser responsabilizada enquanto ela atua a fim de atingir seus objetos para os quais foi constituída.<sup>7</sup>

Nesse sentido também está o Enunciado 219 do Conselho de Justiça Federal:

“219 – Art. 1.015: Está positivada a teoria ultra vires do Direito brasileiro, com as seguintes ressalvas: (a) o ato ultra vires não produz efeito apenas em relação à sociedade; (b) sem embargos, a sociedade poderá, por meio de seu órgão deliberativo, ratificá-lo; (c) o Código Civil amenizou o rigor da teoria ultra vires, admitindo os poderes implícitos dos administradores para realizar negócios acessórios ou conexos ao objeto social, os quais não constituem operações evidentemente estranhas aos negócios da sociedade; (d) não se aplica o art. 1.051 às sociedades por ações, em virtude da existência de regra especial de responsabilidade dos administradores (art. 158, II, Lei n. 6.407/76)”.

Tal responsabilidade também é verificada no art. 50 do Código Civil vigente, em que direciona à pessoa jurídica e divide em dois campos o abuso de personalidade jurídica: o desvio da finalidade e a confusão patrimonial:

“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócio da pessoa jurídica”.

---

<sup>7</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de empresa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª Edição, página 213.

Nesse sentido, o art. 1.011, Código Civil, pode ser entendido como regra geral para todos tipos de sociedades, com seu texto:

“Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.”

Como também, o art. 173, §5º da Constituição Federal que determina a responsabilidade a sociedades, sem desconsiderar seus administradores, com texto:

“Art. 173 § 5º. A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.”

O Art. 1.015, Código Civil, no seu parágrafo único dispõe sobre excessos dos atos dos administradores que podem ser discutidos com terceiros prejudicados, nas seguintes situações:

- a) Se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade (Ex. Contrato Social ou suas alterações, atas e etc);
- b) Provando-se que era conhecida do terceiro; e
- c) Tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

Segundo Prof. Amador Paes<sup>8</sup>, a responsabilidade dos administradores será solidária quando:

“A responsabilidade do administrador é pessoal, tornando-se, porém, solidária com outros administradores, se conivente, negligente ou, ainda, se dos atos ilícitos tiver conhecimento, nada fazendo para impedir a sua prática, ou denunciá-la. Esta última providência pode ser tomada consignando sua discordância na ata de reunião do Conselho de Administração ou da diretoria de que faça parte, ou dela dê ciência

---

<sup>8</sup> PAES DE ALMEIDA, Amador. Manual das Sociedades Comerciais. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, 21ª Edição.

ao Conselho Fiscal, ou, ainda, à Assembleia Geral.”

Em relação à responsabilidade civil do administrador há diferentes posicionamentos, como de Modesto Carvalhosa<sup>9</sup> que entende ser reponsabilidade objetiva, enquanto Fábio Ulhoa Coelho considera como responsabilidade subjetiva do tipo clássico<sup>10</sup>. Nessa situação, a maior parte da doutrina tem decidido no preceito de responsabilidade civil subjetiva com presunção de culpa<sup>11</sup>.

#### 4.5 RESPONSABILIDADE DO SÓCIO

Em geral, a característica de uma sociedade limitada está na limitação de responsabilidade dos sócios. Assim, integralizada sua quota-parte, formado o capital social ou integralizado o preço das ações subscritas ou adquiridas, a responsabilidade do sócio é limitada no mesmo.

Com isso, o patrimônio do sócio é distinto do patrimônio social, obrigando a Sociedade responder pelas próprias obrigações sociais.

Assim o Fran Matins leciona que<sup>12</sup>:

“Questão que tem sido alvo de preocupação, diz respeito se, uma vez integralizado o capital social, continuam os sócios a responder pelo mesmo, em caso de ser ele desfalcado, durante a vida societária. Doutrinadores sinalizam, na maior parte, e também a jurisprudência, que uma vez integralizado o capital social, não ficam mais os sócios sujeitos ao complemento, se ele vier a diminuir em virtude de operações ou fatos de insucesso para a sociedade. Consequentemente, somente havendo intenção dolosa, dirigida à infração da lei ou do contrato, estaria consubstanciado o ato praticado pelo sócio da empresa, não se cogitando de penhora de bens particulares, integralizado o capital da empresa, não se cogitando de penhora de bens particulares, integralizado o capital da empresa, e

---

<sup>9</sup> CARVALHOSA, Modesto, Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. 2º Volume – Arts. 75 a 137. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, 5ª Edição, página 492.

<sup>10</sup> Ob. cit., v.2, p. 260.

<sup>11</sup> Nesse sentido: Miranda Valverde, Sociedade por ações, v.2, p. 319; Sampaio de Lacerda, ob. cit., v.3, p. 206; Tavares Borba, ob. cit., p. 407; Jorge Lobo. Direito dos acionistas. Rio de Janeiro: Elsevier 2011, p. 317; José Waldecy Lucena. Das sociedades anônimas: comentários à lei, v. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 566; e Nelson Eizirik, Adiadna B. Gaal, Flávia Parente e Marcus de Freitas Henriques, ob. cit., p. 469.

<sup>12</sup> MARTINS, Fran, Curso de direito comercial. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012, 35ª Edição.

não tendo o sócio cometido ato com excesso de poderes, infração da lei, do contrato ou dos estatutos. A diretriz da jurisprudência, baseada no espírito do instituo, conforme se deparada no Direito Comparado, é incontestavelmente a melhor. Infelizmente, pelo art. 1.052 do Código Civil Brasileiro, enquanto não alterada a norma, a responsabilidade dos sócios é sempre pelo total do capital social, e mesmo assim, se integralizado, se for desfalcado, não poderão ser compelidos os sócios, solidariamente, a compô-lo. O art. 10.52 do Código Civil, ao estabelecer que na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, balizou normal geral dando aos sócios responsabilidade subsidiária até o total do capital social, diferentemente, portanto, da responsabilidade ditada pelas leis estrangeiras que motivaram a nossa, em que o sócio responde não pelo total do capital social, mas pela efetivação desse capital, cada um subordinando-se, solidariamente, a completa-lo, se por ventura um dos sócios deixar de pagar as suas quotas (art. 19 a 24 da lei alemã e lei portuguesa (arts. 15 e 16)).

No mesmo sentido Prof. Fran Martins<sup>13</sup>:

“Sendo a sociedade pessoa jurídica autônoma, independente das pessoas dos sócios, as obrigações destes não se confundirão com as da sociedade. Entre sócio e sociedade há estreitas relações, mas cada um possui esfera própria de atividade jurídica”.

Contudo, há exceção à regra, uma vez que na ocorrência de violação à lei, ao contrato social ou ao estatuto, o sócio ou diretor responderá solidariamente e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

No mesmo sentido, Prof. Modesto Carvalhosa leciona que:

“Se a sociedade limitada que tenha seu capital ainda não totalmente integralizado for judicialmente cobrada por dívida por ela assumida regularmente, e seus bens se mostrarem insuficientes para a satisfação do débito, será lícito ao credor, como se verá, em razão do disposto no art. 592, II, do Código de Processo Civil, e desde que os sócios tenham sido citados na ação de execução movida contra a sociedade, executar tantos bens dos sócios quanto bastem para completar o valor do capital social”.<sup>14</sup>

Ademais, dependendo de situações particulares e especificadas em lei, o patrimônio dos sócios poderá ficar comprometido. Como exemplo, as deliberações

---

<sup>13</sup> MARTINS, Fran, Curso de direito comercial. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012, 35ª Edição.

<sup>14</sup> CARVALHOSA, Modesto, Comentários ao Código Civil. São Paulo: Editora Saraiva, 13º Volume, páginas 13 a 14.

dos sócios que infringirem o contrato social ou a lei, geram responsabilidade ilimitada àqueles que expressamente hajam ajustado tais deliberações contra os preceitos contratuais ou legais.

Por lei, a responsabilidade do sócio estende-se por até dois anos após a averbação da saída da sociedade, conforme o art. 1.032, do Código Civil. Sendo assim, apesar da sua característica de limitação de responsabilidade dos sócios, as exceções à regra da limitação da responsabilidade dos sócios, são:

- a) Situações em que couber aplicação de desconsideração da personalidade jurídica (Por ex. Por obrigações trabalhistas).
- b) Excesso de mandato, situações de atos *ultra vires*, em que os sócios deliberam de forma contrária ao contrato ou lei, a responsabilização será ilimitada.
- c) Na ação de responsabilização dos sócios, em caso de falência (art. 82, da Lei nº 11.101/2005).
- d) Em caso de obrigações trabalhistas, quando não se encontra bens da sociedade, os bens do sócio podem ser executados. E no mesmo sentido diz o jurista Francisco Antonio de Oliveira<sup>15</sup>:

“O Direito do Trabalho, informado por filosofia de proteção ao hipossuficiente, já se desprende de há muito do formalismo exacerbado. Razões de ordem prática e jurídica inexistem para que o sócio, que corre o risco do empreendimento, que participa dos lucros, enriquece o seu patrimônio particular, seja colocado à margem de qualquer responsabilidade, quando a pessoa jurídica se mostre inidônea a responder por suas obrigações trabalhistas”.

- e) No caso de débitos fiscais, os sócios podem se tornar responsáveis solidários, mas dependendo de dois fatores:

→ Na impossibilidade de cumprimento da obrigação principal pela

---

<sup>15</sup> OLIVEIRA, Francisco Antônio de. Comentários à Consolidação do Trabalho, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, página 919.

sociedade; e

- Na intervenção dos sócios nos atos tributados ou na omissão de deveres, na forma da lei fiscal.

Desta forma, os sócios-gerentes e os diretores são responsabilizados pelas obrigações tributárias, caso pratiquem atos com excesso de poderes, descumprimento à lei, ao contrato social ou estatuto. Como em caso de dissolução, liquidação e extinção da sociedade, sem quitação de débitos fiscais.

## **5. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

O direito de ação de responsabilidade segue a linha do princípio que resguarda o direito de ressarcimento ou reparação de danos em favor de todos quantos sofrem prejuízos, sejam eles sócios ou mesmo terceiros não integrantes da sociedade.

Para aqueles prejudicados por má administração da sociedade e dos prejuízos causados a terceiros, a Lei nº 6.404, no art. 159 traz algumas regras sobre a ação de responsabilidade, conforme o texto:

“Art. 159. Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembleia geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio”.

Assim, caso a conduta comissiva ou omissiva do administrador cause prejuízo para a sociedade, a mesma poderá entrar com ação de responsabilidade civil. Por outro lado, caso o prejuízo for causado no patrimônio individual do sócio ou de terceiros, caberá a ação individual do acionista e ação individual de terceiro, respectivamente, conforme o art. 156 da Lei das S.A.



## **6. LIMITAÇÕES, SOLUÇÕES, REFLEXÃO E CONCLUSÃO**

Diante do exposto no presente trabalho, vimos que a função do administrador é uma atividade de risco, assim o administrador deve estar ciente e preparado para suportar, pelo que na aferição da culpa, diversas situações como de conflito de interesse, imprudência, negligência ou imperícia.

E somado à responsabilidade como sócio de uma sociedade limitada, em que se caracteriza pela limitação de responsabilidade dos sócios. Tal limitação será inválida, caso ocorra violação à lei, ao contrato social ou ao estatuto, em que o sócio responderá solidariamente e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

Assim é imprescindível que o administrador atue dentro do limite de poderes administrativos a ele concedidos, com diligência, lealdade e senso de informação, de forma ativa e ética, a fim de atender aos interesses da sociedade para que o sócio administrador possa garantir sua integridade em relação ao seu patrimônio e reponsabilidade civil em uma ação de reponsabilidade civil.

## 7. BIBLIOGRAFIA

BERTOLDI, Marcelo M. e RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Curso Avançado de Direito Comercial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, 10ª Edição.

CAHALI, Yussef Said Cahali, *Responsabilidade Civil*. São Paulo: Editora Saraiva, 1988.

CARVALHOSA, Modesto, *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*. 2º Volume – Arts. 75 a 137. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, 5ª Edição, página 492.

CARVALHOSA, Modesto, *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Editora Saraiva, 13º Volume, páginas 13 a 14.

CAMPINHO, Sérgio. *Curso de direito comercial – Direito de Empresa*. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, 15ª Edição.

CAMPINHO, Sérgio. *Curso de direito comercial – Sociedade Anônima*. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, 3ª Edição.

CHAGAS, Edilson Enedino das. *Direito Empresarial Esquematizado*. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, 5ª Edição.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, Volume 2.

EIZIRIK, Nelson, *A Lei das S.A. Comentada - Volume II – Arts. 121 a 188*. São Paulo: Quartier Lantin, 2011, página 164.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª Edição, página 213.

MARTINS, Fran, *Curso de direito comercial*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012,

35ª Edição.

SANTOS, Carvalho, *Código Civil Brasileiro Interpretado*. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bato S.A., 1963, 10ª Edição, Volume I, páginas 389-390.

MAMEDE, Gladston. *Manual de Direito Empresarial*. São Paulo: Editora Atlas, 2017, 12ª Edição.

MENDONÇA, Lima, *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, Volume 6, p.524.

MIRANDA VALVERDE, Trojano de. *Sociedade por ações*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1953, Volume 2, página 319.

LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades anônimas: comentários à lei*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2009, Volume II, página 566.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. *Comentários à Consolidação do Trabalho*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, página 919.

PAES DE ALMEIDA, Amador. *Manual das Sociedades Comerciais*. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, 21ª Edição.

REQUIÃO, Rubens. *Aspectos Modernos de Direito Comercial*. São Paulo: Editora Saraiva, 1986, 1º Volume, Páginas 264 e 265.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Empresa*. São Paulo: Editora Forense, 2017, 6ª Edição.

TEIXEIRA, Tarciso. *Direito Empresarial Sistematizado*. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, 7ª Edição.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial – Teoria Geral e Direito Societário*. São Paulo: Editora Atlas, 2018, 8ª Edição.